



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 2.971-8/2014
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROCESSO Nº 3.314-6/2016)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

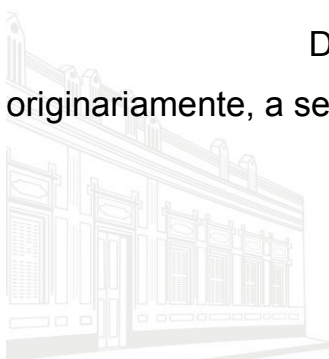
DECLARAÇÃO DE VOTO

Pleiteando suprir obscuridade no Acórdão n. 3.640/2015-TP, que determinou restituição ao erário e aplicou-lhe multa, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-gestor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, via de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436, interpôs Embargos de Declaração.

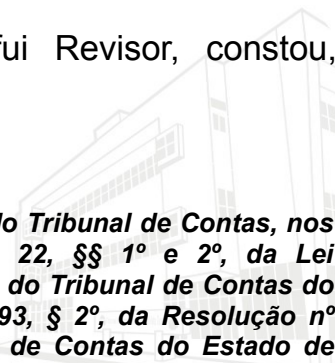
Para fundamentar seu pedido, sustentou o embargante, que a decisão contém obscuridade relevante, uma vez que o ex-gestor desconhece qual valor exato da condenação (tanto da restituição quanto a multa incidente sobre ela) e que esses pontos devem ser saneados e esclarecidos, de modo a propiciar seu fiel cumprimento.

Do Acórdão embargado, do qual fui Revisor, constou, originariamente, a seguinte disposição:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o Parecer nº 7.070/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 174.004.061- 91, (...) determinando, ainda, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), devido ao atraso no recolhimento do PASEP, cujas datas dos fatos geradores estão discriminadas no voto e no relatório preliminar da SECEX da 1ª Relatoria e aplicar ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira as multas de: a) 10% sobre o valor do dano ao erário acima citado (...)”

Com efeito, reconheço que a decisão retro transcrita não traz previsão de incidência de correção monetária. Apenas consigna o valor a ser restituído de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário acima citado .”

Entretanto, não se pode falar em obscuridade uma vez que a incidência de **correção monetária** sobre o valor da condenação se dá como os juros de mora, **ex vi legis** (Lei nº 6.899 /81)¹ sendo, por essa razão, independente de pedido expresso ou de determinação pela sentença ou pelo acórdão, no qual se considera implicitamente incluída.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“**Ementa:** Embargos à Execução - Excesso de execução Apelação Juros de mora e a correção monetária decorrem ex vi legis, de modo que, para a sua satisfação, independem de pedido expresso na petição inicial ou de explicitação formal na decisão Inteligência Súmula 254 STF Sucumbência recíproca, cada parte arca com metade das custas, despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos - Recurso não provido. [TJ-SP - Apelação APL 2397623020098260000 SP 0239762-30.2009.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#) Data de publicação:”

¹ Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências



16/08/2011

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR ESCRITURA PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO INADEQUADOS PARA INSURGIMENTO CONTRA MATÉRIA PRECLUSA. **OMISSÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA EX VI LEGIS. ESTIPULAÇÃO DO ÍNDICE A QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INCABÍVEL PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA** MESMO QUE PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME. Data de publicação: 24/11/2009 [TJ-PA - APELACAO CIVEL AC 199830030510 PA 1998300-30510 \(TJ-PA\)](#)

No caso das **decisões** emanadas desta **Corte de Contas**, o indexador da correção monetária para quitação de ressarcimento aos cofres públicos foi estabelecido pela **Resolução Normativa n. 02/2013** c/c a **Instrução Normativa SCC n. 04/2013**.

Dessa forma, considerando que incluem-se os juros moratórios e a correção monetária na liquidação, embora omissos no pedido inicial (*no caso, petição*) ou na condenação (*sentença/voto*), não há que se falar em obscuridade.

Nesta senda, não posso deixar de acompanhar o posicionamento ministerial de que o recurso impetrado não tem caráter verdadeiro para o esclarecimento da decisão, mas está sendo utilizado como recurso protelatório para não cumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, merecendo serem os presentes Embargos desprovidos.

Dessa forma, inexistindo a obscuridade alegada pelo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

embargante, acolho o Parecer ministerial nº **887/2016**, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo improvimento destes Embargos de Declaração.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 08 de março de 2016.

(autos digitais)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013